



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Cláudio Chaves Costa

Advogados: Dr. Alexandre Soares de Melo (OAB/PB n.º 11.512) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÕES DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES – IRREGULARIDADES DAS ADMISSÕES – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em procedimentos de contratações por tempos determinados de servidores públicos, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01474/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00498/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 06 de maio de 2021, através do Acórdão AC1 – TC –00498/2021, fls. 713/721, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio do corrente ano, fls. 722/723, ao analisar as contratações temporárias de condutores socorristas para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU feitas pelo Município de Pocinhos/PB, durante o exercício de 2019, decidiu, em suma: a) reputar irregulares as mencionada admissões; b) aplicar multa ao antigo Prefeito da Comuna de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, na importância de R\$ 2.000,00, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; c) fixar o lapso temporal de 60 (sessenta dias) para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Urbe; d) determinar o traslado de cópias da decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Pocinhos/PB; e e) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos peritos do Tribunal.

Não resignado, o antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, interpôs, em 04 de junho de 2021, recurso de reconsideração, fls. 727/834, onde alegou, resumidamente, que: a) os cargos previstos no concurso público realizado pela Urbe foram para motoristas do quadro geral de pessoal; b) as vagas disponibilizadas no procedimento seletivo simplificado foram destinadas para condutores socorristas, inviabilizando o aproveitamento dos concursados; c) as exigências para os exercícios das referidas funções eram distintas; d) o certame público não estava mais em vigência; e) as contratações temporárias possuíam respaldo legal; e f) os mandados de segurança impetrados pelos candidatos aprovados no concurso foram indeferidos pelo Poder Judiciário. Ao final, o recorrente postulou o provimento do recurso para julgar regulares as admissões e excluir a penalidade aplicada.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 843/852, destacando, sumariamente, que: a) o edital do concurso, fl. 34, previu claramente a contratação de 04 (quatro) motoristas de transporte de emergência; b) a análise da seleção pública, Processo TC n.º 11827/16, revelou a nomeação de 05 (cinco) candidatos; c) não foi demonstrada a situação de excepcionalidade das contratações; d) o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU era permanente e essencial; e e) as vagas para condutores do SAMU deveriam ser ocupadas por servidores concursados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 855/860, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 861/862, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 863.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 843/852, e pelo Ministério Público Especial, fls. 855/860, de modo geral, que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de modificar a deliberação combatida.

Com efeito, no tocante à distinção entre os cargos de motoristas previstos no edital do concurso público e as vagas objeto das contratações temporárias percebe-se, conforme concorde evidenciado pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 843/852, as ausências de diferenças entre as mencionada funções, porquanto restou demonstrado que o Edital n.º 01, de 24 de setembro de 2014, do concurso público, fls. 33/72, estabeleceu, de forma expressa, vagas para motoristas de transportes de emergências e não apenas para condutores de veículos do quadro geral da Comuna.

Ademais, ainda que inexistisse a mencionada previsão, repisando os fundamentos da deliberação guerreada, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão momentânea de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento consolidado do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10158/19**

seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Nessa linha de raciocínio, também é imperioso destacar trecho do parecer da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 855/860, aduzindo que os serviços públicos de emergência em saúde, prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, não podem ser caracterizados como temporários ou excepcionais, devendo, portanto, ser executados por servidores públicos efetivos devidamente aprovados em contenda comum, *verbum pro verbo*:

No entanto, a providência tomada pelo ex-gestor de iniciar um processo seletivo simplificado estribando-se em excepcional interesse público é inadmissível. Configura clara burla ao concurso público, ferindo princípios constitucionais consagrados a que se deve estrita obediência.

Serviços de emergência de saúde não são, por natureza, nem excepcionais, nem temporários. Fazê-lo em movimento contrário às disposições legais é incorrer em claro desvio de finalidade. Por tal motivo é que assiste integral razão à linha argumentativa esposada na decisão exarada e à Auditoria desta Corte de Contas no exame do recurso em testilha (...)

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de fundamentos delimitados do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00498/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:11



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:16



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO